



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262352-10.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes T&C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA e RENATO GIOVANI MOCCAGATTA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29922

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2262352-10.2022.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGTES: T&C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL
LTDA E RENATO GIOVANI MOCCAGATTA**

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Pretensão de suspensão do processo até o julgamento do Tema 769 pelo STJ – O Tema 769 do STJ já foi julgado, firmando teses sobre a penhora de faturamento – Pedido de suspensão do julgamento prejudicado - **Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.**

OMISSÃO - Inocorrência – A penhora foi limitada a 10% dos créditos a serem recebidos pela executada, não se aplicando o conceito de faturamento bruto ou líquido – Inocorrência de omissão capaz de infirmar a conclusão do acórdão embargado - Natureza infringente dos embargos de declaração, o que é incabível – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Matéria devidamente apreciada e que ficou expressamente prequestionada no acórdão embargado – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos a fls. 1/8 por **T&C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA E RENATO GIOVANI MOCCAGATTA** ao v. acórdão de fls. 53/69, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Os embargantes apontaram a ocorrência de omissão no acórdão em questão, que deixou de esclarecer se a penhora sobre o faturamento será na forma bruta ou líquida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disto, não teria havido pronunciamento a respeito do Tema 769 do Superior Tribunal de Justiça.

Prequestionaram a matéria e requereram, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanada a omissão apontada e determinada a suspensão da matéria quanto ao faturamento da empresa, em razão do Tema supramencionado, bem como reconhecida a impenhorabilidade da sede da empresa.

O agravado apresentou resposta a fls. 12/15.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, os embargantes apontaram a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, a respeito da suspensão do processo até o julgamento do Tema 769 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, referido tema já foi julgado, e firmou as seguintes teses:

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de

difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado”.

Nestas condições, está prejudicada a pretensão de suspensão do julgamento do recurso.

De outra parte, alegaram ter o v. acórdão embargado incorrido em omissão, pois não esclareceu se a penhora deveria recair sobre o faturamento bruto ou líquido.

Com efeito, a este respeito, constou, do aludido acórdão (fls. 65):

“Nestas condições, mostra-se cabível a expedição de ofícios às empresas para as quais a coexecutada presta serviços para que sejam pesquisados valores a título de créditos a serem recebidos pela executada, procedendo-se à penhora de 10% dos valores eventualmente encontrados e sua transferência para conta vinculada ao Juízo de origem.”

Desta forma, a Turma Julgadora limitou a penhora a 10% (dez por cento) dos créditos a serem recebidos pela executada, pagos por empresas que lhe são devedoras.

Neste contexto, não se trata do faturamento já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recebido pela executada, mas de crédito a ser recebido, de modo que não se aplica, a espécie, o conceito de faturamento bruto ou líquido.

Cumpre observar que os embargantes não apontaram qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, confira-se recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/8, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR